

---

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 042/2025**

**Senhor Presidente,**  
**Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.**

Ao cumprimentar Vossas Excelências vimos encaminhar para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, o qual “***CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM NO MUNICÍPIO DE JAGUARI, REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 3.264/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***”.

O Município de Jaguari já possui a **Lei Municipal n° 3.264/2018** que instituiu o SIM – Sistema de Inspeção Municipal, no entanto o CIRC, consórcio do qual o município faz parte recomendou que os municípios atualizassem suas legislações a fim de adequarem-se as Instruções Normativas provenientes do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal SISBI/POA.

Contudo, justifica-se o projeto de lei ora apresentado, tendo em vista a importância do Serviço de Inspeção Municipal – SIM para os estabelecimentos do Município que necessitam do acesso ao serviço e a necessidade de atualização da legislação.

Sendo o que se apresenta, requer-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, diante da necessidade de encaminhamento para o Ministério da Agricultura na maior brevidade possível.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

IGOR ROSA Assinado de forma  
TAMBARA:0 digital por IGOR ROSA  
2334369012 TAMBARA:02334369012  
Dados: 2025.12.18  
2334369012 12:27:49 -03'00'

**IGOR ROSA TAMBARA**  
Prefeito Municipal

---

## **PROJETO DE LEI Nº 042/2025**

**Cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM no Município de Jaguari, revoga a Lei Municipal nº 3.264/2018, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com jurisdição em todo o território do Município de Jaguari/RS, sob a responsabilidade e fiscalização do Médico Veterinário, conforme a Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2º** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no caput deste artigo.

**Art. 3º** A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal de competência do Município, nos termos da alínea “c” do Art. 4º da Lei Federal N° 7.889/1989, será executada pela equipe técnica do Serviço de Inspeção Municipal de Jaguari, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

**Art. 4º** A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM terá como atribuições as seguintes ações:

- I – coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal e seus derivados;
- II – verificar a aplicação dos preceitos do bem-estar animal e executar as atividades de inspeção ante e post mortem de animais de abate;
- III – manter disponíveis registros e estatísticas de produção e comercialização de produtos de origem animal;
- IV – elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro dos estabelecimentos, bem como sua classificação;
- V – verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

---

VI – coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal, bem como para qualidade da água de abastecimento;

VII – elaborar e executar programas de combate à fraude, combate ao comércio clandestino dos produtos de origem animal, bem como programas de educação sanitária;

VIII – verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;

IX – registrar e ter em arquivo os rótulos dos produtos destinados à venda;

X – auditar documentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O SIM deverá dispor de meios de registro dos abates, dados nosográficos, mapas de produção, condenações e outras ferramentas de controle para pleno acompanhamento da situação de cada estabelecimento.

**Art. 5º** Deverá haver quantitativo de servidores lotados no SIM em número compatível com a quantidade de estabelecimentos registrados e com as atividades, de modo a não haver prejuízo a organização administrativa e documental e à execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

**§ 1º** A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal será de responsabilidade exclusiva de Médico Veterinário lotado no SIM.

**§ 2º** Em caso de haver somente um Médico Veterinário lotado no SIM, este profissional será suprido, a critério da administração pública, quando em período de férias ou licença por qualquer motivo.

**§ 3º** Sempre que possível, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente deve proporcionar a seus técnicos a realização de cursos, visitas e estágios em laboratórios, estabelecimentos ou escolas, participações em palestras, seminários ou congressos, visando o aprimoramento técnico dos mesmos.

**§ 4º** O SIM deverá ter estrutura compatível para a execução das atribuições e tarefas a serem exercidas.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento da presente Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos

---

e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à área.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para desenvolvimento de suas funções.

**Art. 7º** Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização prevista nesta Lei os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, com adição ou não de produtos vegetais.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

**Art. 8º** É proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal N ° 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

**Art. 9º** Todos os estabelecimentos com inspeção municipal poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, salvo se tiverem aderido aos sistemas de equivalência SUSAF e/ou SISBI/POA, os quais autorizam a comercialização a nível estadual e/ou federal, respectivamente.

Parágrafo único. Caso o município venha a participar de consórcios, a área de comercialização de produtos registrados no SIM seguirá a legislação vigente.

**Art. 10.** Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no SIM, conforme a Lei Federal N° 7.889/1989.

**Art. 11.** Ao regulamentar a presente Lei por Decreto, o Poder Executivo disporá sobre:

**I – a classificação dos estabelecimentos;**

- 
- II** - as condições e exigências para registro e, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III** - a higiene dos estabelecimentos;
- IV** - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V** - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- VI** - a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII** - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII** - o registro de rótulos e marcas;
- IX** - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X** - a fiscalização nas vias públicas e rodovias, em relação ao trânsito de produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XI** - as análises de laboratórios;
- XII** - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XIII** - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 12º** Ficará a cargo do SIM fazer cumprir esta Lei, as normas e regulamentos que vierem a ser implantados por meio de dispositivos legais referentes a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos.

**Art. 13º** O Serviço de Inspeção Municipal poderá aplicar, ante a evidência de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária ou à saúde pública ou em virtude de embaraço à ação fiscalizadora, as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente:

- I** - apreensão de produtos;
- II** - suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e
- III** - destruição ou devolução à origem de animais e vegetais, de seus produtos, resíduos e insumos agropecuários, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

**Art. 14.** O agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas ao Serviço de Inspeção Municipal ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

---

**I** - advertência;

**II** - multa;

**III** - condenação do produto;

**IV** - interdição, total ou parcial, do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

**V** - suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento;

**VI** - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 3.264/2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

**IGOR ROSA TAMBARA,**  
Prefeito do Município de Jaguari.